

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, constitui fundo especial para financiar pesquisas e fomentar a produção de energia elétrica e térmica a partir da energia solar e da energia eólica, e dá outras providências.

Autor: Deputado Roberto Gouveia

Relator: Deputado Fernando Ferro

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 21 de outubro de 2009, esta Comissão Especial reuniu-se para a discussão e votação do parecer apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 630, de 2003, e demais apensados.

Tendo em vista as contribuições recebidas dos nobres parlamentares presentes à reunião, decidi acolher a proposta de alterar os artigos 28, inciso III, e 39, § 2º, do substitutivo apresentado, com o objetivo de fixar, em dois por cento, o percentual das receitas operacionais líquidas das usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis que deverá ser destinado ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

Entendi também necessário aperfeiçoar a redação do *caput* do artigo 2º do substitutivo, incluindo a expressão “em conjunto”, depois da palavra “contratar”, para que não restem dúvidas de que os montantes a serem contratados anualmente referem-se ao conjunto das distribuidoras que fazem parte do Sistema Interligado Nacional. Foi ainda necessária a adequação do título da Seção VI do substitutivo para “Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala”, de modo a torná-lo compatível com os dispositivos da mesma seção, em conformidade com o previsto na Emenda nº 1, que já fora acolhida em nosso voto.

Assim, quanto aos aspectos formais, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009; bem como das emendas oferecidas ao substitutivo apresentado por este relator.

Em relação ao mérito, votamos pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, dos Projetos de Lei nºs 630/2003, 3.259/2004, 3.831/2004, 4.242/2004, 2.737/2008, 3.166/2008, 5.248/2005, 2.866/2008, 7.692/2006, 1.563/2007, 523/2007, 2.091/2007, 2.023/2007, 2.505/2007, 2.867/2008, 3.004/2008, 4.550/2008, 4.798/2009, 5.514/2009 e 5.715/2009.

No que se refere ao mérito das emendas ao substitutivo, acolhemos, integralmente, as de números 1, 2, 14, 16, 18, 26, 28, 56, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 70, 72, 75, 78, 90 e 94; parcialmente, as de números 17, 22, 23, 32, 33, 37, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 57, 74 e 87; votando pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Ferro
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003, DO SENHOR ROBERTO GOUVEIA, QUE "ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990, CONSTITUI FUNDO ESPECIAL PARA FINANCIAR PESQUISAS E FOMENTAR A PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E TÉRMICA A PARTIR DA ENERGIA SOLAR E DA ENERGIA EÓLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (**PL 0630/03 – FONTES RENOVÁVEIS DE ENERGIA**).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2003

Estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta lei estabelece incentivos à produção de energia a partir de fontes alternativas renováveis e biocombustíveis; fomenta a realização de pesquisas relacionadas a essas fontes de energia, aos veículos

automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos; institui o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis; altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 10.848, de 15 de março de 2004; e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se fontes alternativas renováveis a energia eólica, solar, geotérmica, maremotriz, de pequenos aproveitamentos hidráulicos, da biomassa, dos biocombustíveis e das ondas do mar.

Seção II

Do Incentivo à Produção de Energia Elétrica à Partir das Fontes Alternativas Renováveis

Art. 2º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão, a partir de 2011, por um período de dez anos, contratar, em conjunto, anualmente, por meio de licitação na modalidade de leilão, uma capacidade mínima de geração de energia elétrica de:

I – 200 megawatts (MW) médios provenientes da fonte eólica;

II – 200 MW médios produzidos a partir da biomassa;

III – 200 MW médios oriundos de Pequenas Centrais Hidrelétricas.

§ 1º Os desvios verificados entre a contratação prevista no *caput* e a quantidade de energia efetivamente contratada serão apurados a cada dois anos, a partir de 2013.

§ 2º Os desvios a menor apurados na forma do §1º serão compensados no ano subsequente à sua apuração, por meio de leilão de compra de energia proveniente exclusivamente das fontes previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

§ 3º O critério de escolha dos empreendimentos, que deverão ter capacidade instalada superior a 1.000 quilowatts (kW), será, para cada tecnologia, o menor preço oferecido por unidade de energia.

§ 4º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 5º Deverá ser previsto, em regulamento, a participação voluntária das usinas eólicas em mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico.

§ 6º Somente poderão participar dos leilões produtores que comprovem, para cada empreendimento, um índice de nacionalização mínimo de equipamentos e serviços de sessenta por cento, a partir de 2011, com incremento bianual de cinco por cento, até que se atinja um índice de nacionalização mínimo de noventa por cento.

§ 7º Caberá ao Poder Concedente exercer a fiscalização referente ao cumprimento do índice mínimo de nacionalização dos equipamentos e serviços de cada empreendimento, sem ônus financeiro para o empreendedor.

§ 8º Toda contratação de energia elétrica efetuada em razão do disposto neste artigo deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 9º Somente poderão participar das licitações de que trata este artigo empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada, observado o disposto no § 8º.

Art. 3º A partir do ano de 2011, as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica do SIN deverão realizar, pelo menos uma vez a cada ano, chamada

pública para a aquisição de energia elétrica produzida a partir de fontes alternativas renováveis em plantas com capacidade de geração superior a 50 kW e igual ou inferior a 1.000 kW.

§1º A energia adquirida na forma do *caput* classifica-se na modalidade de geração distribuída, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 8º, II, a, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§ 2º Deverá ser demandada pelos agentes de distribuição, anualmente, uma quantidade de energia que faça com que as fontes alternativas renováveis atendam, no mínimo, a cinco por cento do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao respectivo mercado consumidor, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e o realizado em cada exercício no subsequente.

§ 3º A produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, contratada na forma deste artigo, será remunerada pelos seguintes valores:

I – Valor Anual de Referência do Mercado Regulado – VR, acrescido de dez por cento, para o caso de pequenos aproveitamentos hidráulicos e de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de atividades agropecuárias, florestais e industriais realizadas de forma ambientalmente sustentável;

II – VR, acrescido de vinte por cento, para o caso de centrais termelétricas que utilizem biomassa proveniente de resíduos urbanos e do tratamento de esgotos;

III – VR, acrescido de cinquenta por cento, para o caso da energia elétrica proveniente da fonte eólica;

IV – VR, acrescido de cem por cento, para o caso da energia elétrica proveniente das fontes solar, geotérmica, maremotriz e das ondas do mar.

§ 4º Nas chamadas públicas de que trata o *caput*, terão prioridade para contratação os empreendimentos com maior índice de nacionalização de equipamentos e serviços, bem como aqueles viabilizados por meio de condomínio de pequenos produtores de energia.

§ 5º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 6º As unidades geradoras contratadas na forma do *caput* estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica pelo prazo de dez anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração, aplicando-se, após esse período, os descontos previstos no §1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 7º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 8º As centrais de geração contratadas na forma deste artigo serão responsáveis pelos custos de conexão, que deverá ser realizada pelos agentes de distribuição no prazo de até dezoito meses após solicitação da empresa responsável pela central geradora.

§ 9º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata este artigo serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e deverão ser considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 10 Atraso no início da operação das instalações de distribuição necessárias para o escoamento da energia contratada na forma deste artigo não exime os agentes de distribuição, adquirentes da respectiva energia elétrica, das obrigações financeiras assumidas junto aos empreendedores de geração.

§ 11 Na eventualidade do atraso previsto na § 10, os empreendedores de geração serão eximidos das penalidades pela não entrega da energia contratada.

Art. 4º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo serão prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos.

.....

§ 10. Aplicam-se os benefícios previstos nos §§ 1º e 5º deste artigo às pequenas centrais hidrelétricas que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo, independentemente da destinação da energia produzida.” (NR)

Art. 5º Todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica estarão obrigadas a adquirir, a partir de 2011, toda a energia elétrica injetada na rede de distribuição por centrais de microgeração distribuída.

§ 1º Entende-se por microgeração distribuída a produção de energia elétrica por centrais de geração que possuam até 50 kW de capacidade instalada e utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis.

§ 2º O valor a ser pago pela energia adquirida na forma do *caput* será calculado anualmente e terá como piso a tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor residencial, referente aos doze meses anteriores, excluída a Subclasse Residencial Baixa Renda no cálculo da referida tarifa média.

§ 3º Para o caso da microgeração distribuída de energia elétrica realizada a partir da fonte solar, o piso de remuneração da energia injetada na rede de distribuição corresponderá ao VR acrescido de quatrocentos e cinquenta por cento.

§ 4º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

§ 5º A conexão das unidades de geração previstas no *caput* ao sistema de distribuição, no mesmo ponto de entrega de energia ao

consumidor, deverá ser realizada no prazo máximo de noventa dias, após solicitação de seus proprietários, que serão responsáveis pelos custos de conexão.

§ 6º O custo de medição da energia injetada será de responsabilidade dos agentes de distribuição referidos no *caput*.

§ 7º Os custos associados aos reforços na rede de distribuição eventualmente necessários para o recebimento da energia de que trata o *caput* serão de responsabilidade dos agentes de distribuição e serão considerados no cálculo das respectivas tarifas de distribuição.

§ 8º As centrais de microgeração distribuída estarão isentas do pagamento de tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 6º Para o caso da geração de energia elétrica realizada na forma do disposto nos arts. 3º e 5º, deverão ser padronizados, para todo o território nacional, os sistemas de medição e conexão, a forma de registro dos empreendimentos, bem como o modelo dos contratos de conexão e de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão.

Art. 7º A partir de 2011, anualmente e durante período de dez anos, deverão ser celebrados contratos de fornecimento de energia elétrica proveniente de fontes alternativas renováveis entre as empresas controladas direta ou indiretamente pela União que tenham como atividade principal a geração de energia elétrica e as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 1º O montante mínimo a ser contratado anualmente na forma da sistemática prevista no *caput* será de 100 MW médios.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto no *caput* terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A energia produzida em decorrência das contratações de que trata este artigo será remunerada, de acordo com cada fonte, pelo correspondente valor médio de contratação verificado nos leilões previstos no art. 2º.

§ 4º Quando não for possível a definição de valor médio na forma do disposto no § 3º, a energia produzida será remunerada pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, a ser definido em regulamento.

§ 5º Os custos referentes à aquisição de energia elétrica na forma deste artigo serão rateados, após prévia exclusão da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais, proporcionalmente ao consumo verificado.

Art. 8º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico;

.....

§ 5º

I -

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação dos riscos hidrológico e eólico; e

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

§ 8º

.....

d) microgeração distribuída, constituída de centrais de geração de energia elétrica de até 50 quilowatts (kW) de capacidade instalada, que utilizem, exclusivamente, fontes alternativas renováveis de energia;

e) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis, exploradas por empresas controladas direta ou indiretamente pela União.

.....” (NR)

Art. 9º Serão apropriados pelos empreendimentos de geração de energia elétrica de que tratam os arts. 2º, 3º, 5º e 7º os benefícios financeiros decorrentes da comercialização de reduções certificadas de emissões de gases de efeito estufa.

Seção III

Das Fontes Renováveis para Sistemas Isolados

Art. 10. As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica nos denominados Sistemas Isolados deverão atender à totalidade dos seus mercados, prioritariamente, por meio de fontes renováveis de energia elétrica, contratadas por intermédio de licitação, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

§ 1º Não havendo nas licitações referidas no *caput* oferta de energia suficiente para atender a toda necessidade de contratação, o montante remanescente poderá ser contratado por meio de licitações, na forma do disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, em que poderão participar empreendimentos que utilizem combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica.

Art. 11. A diferença entre o custo total de geração da energia elétrica contratada, na forma do art. 10, para atender ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do SIN será reembolsada em conformidade com o disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009.

Art. 12. A partir do ano de 2011, deverão ser realizadas licitações, na forma prevista no art. 15 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002,

para o fornecimento de energia elétrica, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir de fontes alternativas renováveis, às localidades situadas em áreas de sistemas isolados que não contarem com fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Na prestação dos serviços públicos de energia elétrica de que trata o *caput*, poderão, conforme regulamento, ser utilizados recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, instituída pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 13. Sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática referida no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, a geração de energia elétrica realizada a partir de fontes alternativas renováveis que venha a ser implantada em sistema elétrico isolado, incluindo-se os empreendimentos cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW.

Seção IV

Dos Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável

Art. 14. Ficam instituídos os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável.

Art. 15. O Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável, depois de registrado junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, constitui a obrigação do agente de geração vendedor de fornecer aos agentes atuantes no Ambiente de Contratação Livre, no decorrer do período estabelecido, o montante de energia elétrica especificado no documento.

Parágrafo único. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável serão comercializáveis desde a sua emissão até o final do período de fornecimento, respeitados, nesse último caso, os saldos de energia remanescentes.

Art. 16. O montante de energia elétrica especificado no Certificado Comercializável de Energia Alternativa Renovável deverá representar parcela da efetiva capacidade de empreendimento de produção de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 17. Os Certificados Comercializáveis de Energia Alternativa Renovável registrados na CCEE poderão ser utilizados para comprovar a contratação de energia necessária para atendimento à carga dos consumidores livres de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Seção V

Da Utilização da Energia Solar para Aquecimento de Água

Art. 18. Os consumidores residenciais de energia elétrica e os consumidores comerciais que utilizam, em suas atividades, água aquecida que instalem sistema de aquecimento solar de água terão uma redução de, pelo menos, vinte por cento em suas tarifas de energia elétrica.

§ 1º Regulamento estabelecerá a potência mínima instalada que se exigirá dos consumidores para que possam usufruir do benefício previsto no *caput*.

§ 2º Os consumidores comerciais que instalem sistema de aquecimento solar de água somente terão direito ao benefício estabelecido no *caput* se exercerem atividades que requeiram o uso de calor.

§ 3º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto neste artigo serão rateados entre todos os consumidores finais de energia elétrica, com exceção daqueles enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda.

Art. 19. É obrigatória a inclusão de sistema de aquecimento solar de água no projeto e na construção de imóveis residenciais urbanos financiados com recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo – SBPE, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e Orçamento Geral da União – OGU.

Parágrafo único. As instituições financeiras e os agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação ficam obrigados a incluir o custo de sistema de aquecimento solar de água nos financiamentos imobiliários que utilizarem qualquer fonte de recursos referida no *caput*.

Art. 20. No atendimento das disposições desta seção, poderão ser empregados sistemas de aquecimento solar de água de uso coletivo ou individual nas edificações de uso residencial multifamiliar ou em imóveis comerciais de caráter condominial.

Art. 21. Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT poderão ser utilizados para financiar a aquisição de sistemas de aquecimento solar de água a serem instalados nas edificações residenciais brasileiras.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* serão repassados aos consumidores residenciais pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica.

§ 2º Os financiamentos dos consumidores residenciais de energia elétrica que adquirirem sistemas de aquecimento solar na forma do disposto neste artigo serão pagos por meio de parcelas mensais cobradas por intermédio das faturas de energia elétrica.

§ 3º A taxa de juros anual máxima para a concessão dos financiamentos previstos neste artigo será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º Além da taxa de juros prevista no § 3º, serão cobrados dos consumidores financiados os custos administrativos incorridos pelos agentes de distribuição de energia elétrica para concessão dos financiamentos.

Art. 22. Os sistemas de aquecimento solar de água mencionados nesta seção deverão ter sua eficiência comprovada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, ou por órgão técnico por ele credenciado.

Seção VI

Do Incentivo à Produção de Biocombustíveis em Pequena Escala

Art. 23. As pequenas unidades de produção de biocombustíveis, definidas como aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, poderão vender seus produtos diretamente para os postos

revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Art. 24. As cooperativas de pequenos produtores rurais, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, poderão vender os biocombustíveis por elas produzidos diretamente para os postos revendedores de combustíveis ou para os consumidores finais, por intermédio de postos revendedores próprios, registrados na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Seção VII

Da Eficiência Energética

Art. 25. Todos os prédios, instalações e edificações onde funcionem órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União, ou que sejam para esta finalidade adquiridos ou construídos, deverão seguir normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços, que preconizem e resultem na máxima eficiência energética ao longo de todo o seu ciclo de vida útil.

Parágrafo único. A partir do sétimo ano de vigência desta Lei, não mais se admitirá qualquer contrato administrativo federal ou despesa pública de órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União em desacordo com a determinação do *caput*.

Art. 26. A mesma regra de atendimento às normas técnicas e parâmetros de uso e aplicação de materiais, equipamentos e serviços referida no art. 25 se aplica a todo tipo de equipamento, instrumento, dispositivo ou máquina adquiridos por órgãos e entidades da administração direta ou indireta da União ou para uso destes.

Art. 27. Somente poderão ser concedidos financiamentos, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, para a construção de unidades de produção de açúcar ou álcool cuja capacidade de processamento seja igual

ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, se nessas unidades forem utilizados geradores de vapor de alta pressão.

§ 1º Para o caso das unidades de produção de açúcar e álcool que possuam capacidade de processamento igual ou superior a mil toneladas de cana-de-açúcar por dia, somente poderá ser financiada, com recursos da União ou com recursos administrados por entidades controladas direta ou indiretamente pela União, a aquisição ou montagem de geradores de vapor que forem dimensionados para operar em alta pressão.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se geradores de vapor de alta pressão aqueles dimensionados a operar com pressão de vapor igual ou superior a seis megapascals.

Seção VIII

Das Pesquisas em Fontes Alternativas Renováveis de Energia

Art. 28. Fica instituído o Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, constituído pelos seguintes recursos:

I – cinco por cento do montante recolhido a título dos *royalties* do Petróleo, estipulados pelo art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – cinco por cento do montante recolhido a título da participação especial estabelecida pelo art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III – dois por cento das receitas operacionais líquidas decorrentes da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis, conforme disposto no § 2º do art. 39;

IV – recursos provenientes de encargo tarifário do setor elétrico previsto no art. 31 desta Lei.

V – recursos orçamentários a ele especificamente destinados;

VI – rendimentos de operações financeiras que realizar;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º O Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis terá o objetivo de financiar programas de pesquisa científica, capacitação profissional e desenvolvimento tecnológico aplicados às fontes alternativas renováveis de energia, aos veículos automóveis elétricos e híbridos, ao armazenamento de energia elétrica e ao uso do hidrogênio e do ar comprimido para fins energéticos, bem como o objetivo de financiar a medição e o levantamento de novos potenciais para aproveitamento das fontes alternativas renováveis.

§ 2º As concessionárias e autorizadas dos serviços de geração de energia elétrica poderão alocar recursos no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Art. 29. O art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

I –

a) cinquenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quatorze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

e) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis;

II –

a) vinte e um por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e um por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quatorze inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

.....

f) vinte e quatro por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

g) cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 30. O § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

§ 2º

I – trinta e oito por cento ao Ministério de Minas e Energia, sendo setenta por cento para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, quinze por cento para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e quinze por cento para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

II – nove inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta e oito por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – nove inteiros e cinco décimos por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V - cinco por cento para aplicação no Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis.

.....” (NR)

Art. 31. Será destinado, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, à título de encargo tarifário, a ser pago por todos os agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final, valor correspondente a trinta por cento da redução anual do montante recolhido à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, ocorrida quando da interligação de sistemas elétricos isolados ao Sistema Interligado Nacional – SIN.

Seção IX

Dos Incentivos Tributários

Art. 32. Os veículos automóveis elétricos e elétricos híbridos, bem como aqueles movidos a hidrogênio ou ar comprimido, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive quanto a partes, peças, acessórios e insumos utilizados em sua fabricação ou que os integrem.

Art. 33. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários emitidos por empresas geradoras de energia a partir de fontes alternativas renováveis, bem como de empresas industriais produtoras de equipamentos, partes, peças e acessórios que sejam destinados à produção de energia proveniente de fontes alternativas renováveis, terá alíquota cinco pontos percentuais inferior à alíquota aplicável à taxação dos demais fundos de investimentos classificados como de renda variável.

Art. 34. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

.....

§ 3º Poderão ser deduzidos, até o limite de 8% (oito por cento), por período de apuração, do lucro operacional da pessoa jurídica, os gastos com a aquisição de bens e prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica.

§ 4º O saldo remanescente da dedução prevista no § 3º deste artigo, não aproveitado devido ao limite de que trata o referido parágrafo, poderá ser deduzido nos períodos de apuração seguintes.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não exclui outras deduções previstas na legislação tributária.” (NR)

Art. 35. O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II –

.....

h) a gastos com a aquisição de bens e com a prestação de serviços a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos bens ou tomador dos serviços, de energia solar ou eólica ou de outras fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica;

.....

§ 4º A dedução prevista na alínea “h” do inciso II do caput deste artigo fica limitada a 8% (oito por cento), por ano-calendário, da soma dos rendimentos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 36. Será considerada exportada, para todos os efeitos fiscais, creditícios e cambiais, a venda de bens a serem utilizados ou incorporados na construção ou montagem de instalações destinadas ao aproveitamento, pelo adquirente dos referidos produtos, de fontes alternativas renováveis utilizadas na geração de energia elétrica ou de energia solar.

Parágrafo único. As instalações referidas no *caput*, para usufruírem dos benefícios fiscais de que trata este artigo, deverão possuir índice de nacionalização de equipamentos de, no mínimo, sessenta por cento.

Art. 37. O regime aduaneiro especial de que trata o art. 78, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, em conjunto com as disposições previstas no § 1º do art. 59 da Lei nº 10.833, de

29 de dezembro de 2003, e nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderá ser utilizado na aquisição no mercado interno ou na importação de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização ou elaboração no país dos bens de que trata o art. 36 desta lei.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 38. Para a definição dos custos esperados para a operação de centrais termelétricas que utilizem combustíveis fósseis a serem contratadas por meio dos leilões de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, devem ser considerados todos os critérios utilizados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para o despacho, no âmbito do Sistema Interligado Nacional, de usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, inclusive os mecanismos de segurança operativa, como curvas de aversão ao risco de déficit de energia.

Art. 39. No licenciamento de usinas termelétricas cuja fonte de energia seja combustíveis fósseis, além da mitigação dos impactos de caráter local, deverão ser exigidas dos empreendedores medidas compensatórias para neutralização da emissão de gases causadores de efeito estufa.

§ 1º A União deverá realizar o licenciamento ambiental de usinas termelétricas de capacidade instalada superior a cinco mil quilowatts que utilizem combustíveis fósseis como fonte de energia.

§ 2º As empresas detentoras de autorização ou concessão para a exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis ficam obrigadas a destinar, anualmente, ao Fundo Nacional para Pesquisa e Desenvolvimento das Fontes Alternativas Renováveis, montante correspondente a dois por cento das receitas operacionais líquidas que obtiverem em decorrência da exploração de usinas termelétricas que utilizem combustíveis fósseis.

Art. 40. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Fernando Ferro
Relator